



Informativo TRE/AC

Ano XII, Número IX Rio Branco-AC, setembro de 2014.

Acórdãos

*** Eleições 2014 – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – “Escolinha” – Ofensa – Imputação de prática criminosa – Improvimento do recurso.**

1. A propaganda que adota o formato de “escolinha do professor Raimundo” desafia o direito de resposta ao utilizar personagens com adereços, linguagens e outros caracteres que os identificam com candidatos reais das coligações em disputa, visando inculcar no eleitorado imagem positiva ao seu candidato majoritário e negativa a candidato adversário, imputando-lhe prática criminosa.

2. A alegação de que o objetivo da “escolinha” é contribuir para a campanha contra a compra de voto perde consistência em virtude a) da caracterização dos personagens de modo a identificá-los com os candidatos reais da disputa eleitoral e; b) de atribuir conduta criminosa ao candidato concorrente.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1447-02 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 3.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1449-69 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 3.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1459-16 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 9.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1530-18 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 16.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1497-28 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 16.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1521-56 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 16.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1504-20 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1558-83 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014; e Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1576-07 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014.*

Eleições 2014 – Cumprimento de obrigação de fazer – Possibilidade – Provimento parcial do recurso.

1. É suficiente, para possibilitar a retirada de conteúdo irregular de página em rede social, a indicação da URL da página (perfil de usuário) em que se encontra tal conteúdo, a data em que foi publicado na “linha do tempo” e o teor da publicação, carecendo razão a empresa multinacional de tecnologia da informação que, apesar de quadro de funcionários, analistas e programadores presumidamente extenso e competente, afirma não poder localizar referido conteúdo.

2. Recurso parcialmente provido.

Recurso interposto na Representação n. 733-42 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 3.9.2014.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2013 – Regularidade – Aprovação com ressalva.

1. Qualquer despesa realizada em nome do partido político, seja ou não com recursos provenientes do fundo partidário, devem ter comprovação plena de vinculação com as atividades desenvolvidas pela agremiação.

2. Cabe a aprovação da prestação de contas que, embora apresente irregularidade formal sanável, não comprometa a averiguação financeira e patrimonial do Órgão Partidário, de acordo com o art. 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 27, II, da Res. TSE n. 21.841/2004.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 37-06 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 8.9.2014.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2013 – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Demonstra-se a regularidade contábil, financeira e patrimonial da agremiação quando o Órgão Partidário desenvolve suas atividades de acordo com o art. 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, combinado com a Res. TSE n. 21.841/2004.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 38-88 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 8.9.2014.

Recurso contra decisão De Juiz Auxiliar – Inserções – TV e rádio – Imagens externas – Computação gráfica – Utilização – Infringência ao artigo 38, III da Res. TSE 23.404/2014 – Decretação de perda de tempo – Impossibilidade – Recurso provido.

1. A propaganda veiculada em inserções, com o uso de gravações externas e computação gráfica tendentes a ridicularizar ou degradar a imagem de candidato, embora possa ter sua cessação determinada pela Justiça Eleitoral, não mais se sujeita a agremiação por ela responsável à penalidade de perda de tempo, como ocorria no contexto da Lei 8.713/93.

2. Quando a inserção no rádio constitui mero áudio da inserção veiculada na TV, não sendo possível identificar em que contexto as pessoas que participam da propaganda estão falando, há violação do disposto no art. 38, III, devendo haver sua cessação.

3. Recurso provido para excluir a decretação da perda de tempo em inserções.

Recurso interposto na Representação n. 1458-31 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 9.9.2014.

Representação – Propaganda partidária televisiva – Inserção – Propaganda eleitoral antecipada – Não configuração – Improcedência.

1. O contexto de uma propaganda eleitoral antecipada deve levar o espectador à conclusão de que se trata de veiculação destinada ao convencimento de que determinado pré-candidato deve ser eleito ou reeleito.

2. A citação dos nomes de governantes, mesmo que filiados a outros partidos, sem indicação de pleito ou pedido de votos, não tem o poder de violar o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.096/95.

3. É admitida a utilização do programa político para que a agremiação exteriorize sua posição sobre temas político-comunitários, conforme jurisprudência do TSE.

4. Improcedência do pedido.

Representação n. 66-56 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 10.9.2014.

Petição – Veiculação de publicidade institucional – Campanha de combate à dengue – Caso de grave e urgente necessidade pública configurada – Excepcionalidade do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97 – Procedência do pedido.

1. Impõe-se o deferimento de propaganda institucional por meio de rádio, ainda que realizada nos três meses que antecedem o pleito, referente à veiculação de campanha destinada a orientar e conscientizar a população no combate à dengue, quando devidamente comprovada a situação de epidemia, de modo a caracterizar caso de grave e urgente necessidade pública, enquadrando-se, portanto, na excepcionalidade descrita na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

2. Pedido julgado procedente.

Petição n. 1511-12 – classe 24; Relator: Juiz Lois Arruda; em 11.9.2014.

Agravo regimental – não conhecido – fungibilidade – pedido administrativo – reconsideração – distribuição interna de tempo – intervenção da justiça eleitoral – impossibilidade – indeferimento.

1. É juridicamente inviável conhecer de agravo regimental que não é manejado no bojo de ação judicial. O que, todavia, não impede de analisar o pedido em sede administrativa.

2. A interferência da Justiça Eleitoral nas estratégias de campanha dos partidos/coligações – dentre as quais se inclui a distribuição do tempo de rádio e televisão entre seus candidatos – se mostraria demasiadamente invasiva e iria de encontro ao princípio da autonomia dos partidos políticos.

3. Pedido indeferido.

Agravo Regimental interposto na Petição n. 1480-89 – classe 42; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 12.9.2014.

*** Eleições 2014 – Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Invasão de propaganda majoritária em propaganda proporcional – Preliminares – Ilegitimidade passiva afastada – Emenda após o prazo legal para propositura da ação – Decadência da inicial – Provimento do recurso.**

1. Nos casos em que as candidaturas majoritárias e proporcionais, que se alegam veiculadas na propaganda impugnada, são promovidas por coligações distintas, ambas devem figurar no pólo passivo de representação por invasão, uma por ter sido responsável pela propaganda impugnada e outra por suportar a sanção legal prevista no art. art. 53-A, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. É possível a emenda da inicial para a inclusão de litisconsorte passivo necessário apenas se efetivada dentro do prazo decadencial de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura de representação por invasão de horário da propaganda. Precedentes do TSE.

3. Recurso provido.

Recurso interposto na Representação n. 1448-84 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 15.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação n. 1450-54 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 15.9.2014; e Recurso interposto na Representação n. 1460-98 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 15.9.2014.*

*** Eleições 2014 – Direito de resposta – Propaganda eleitoral – “Escolinha” – Ofensa – Ausência – Improvimento do recurso.**

1. A propaganda que adota o formato de “Escolinha do Professor Raimundo” desafia o direito de resposta ao utilizar personagens com adereços, linguagens e outros caracteres que os identificam com candidatos reais das coligações em disputa, visando incutir no eleitorado imagem positiva ao seu candidato majoritário e negativa a candidato adversário, imputando-lhe prática criminosa. Se, entretanto, os elementos do caso concreto são insuficientes para caracterizar, no episódio examinado, tal comportamento, inexistente direito a resposta por quem se considere ofendido pela propaganda.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1482-59 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 15.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1487-81 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 15.9.2014.*

*** Eleições 2014 – Recurso – Representação – Horário eleitoral gratuito – Direito de resposta – Opinião sobre a qualidade da campanha adversária – Ausência de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a justificar a concessão do direito de resposta – Recurso improvido.**

A emissão de opinião sobre a campanha adversária, se de elevado nível ou não, por si só, não enseja a concessão do direito de resposta preconizado pelo art. 58, caput, da Lei n. 9.504/97.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1500-80 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 3.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1506-87 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 3.9.2014.*

*** Eleições 2014 – representação – direito de resposta – alegada ausência de resposta aos fatos ofensivos – prazo para ajuizamento – 48 (quarenta e oito) horas – decadência consumada – recurso improvido.**

1. O prazo para ajuizamento de representação lastreada no art. 58, § 3º, III, “f”, da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a evitar a má-fé processual consistente no armazenamento tático de reclamações, seguindo a mesma linha do prazo estabelecido para as representações por invasão (TSE - AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 6204 - Belo Horizonte/MG - Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI - 15/05/2007).

2. Prejudicial de mérito suscitada pelo Recorrido acolhida. Recurso Improvido.

Recurso interposto na Representação n. 1515-49 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 17.9.2014.

*** Eleições 2014 – Representação – Direito de resposta – Alegada ausência de resposta aos fatos ofensivos – Prazo para ajuizamento – 48 (quarenta e oito) horas – Resposta às ofensas veiculadas – Recurso improvido.**

1. O prazo para ajuizamento de representação lastreada no art. 58, § 3º, III, “f”, da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a evitar a má-fé processual consistente no armazenamento tático de reclamações, seguindo a mesma linha do prazo estabelecido para as representações por invasão (TSE - AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 6204 - Belo Horizonte/MG - Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI - 15/05/2007).

2. Tendo o ofendido, em resposta veiculada, feito explícita menção à ofensa e expressado sua opinião, embora que de modo rude, a seu respeito, inaplicável a decretação de perda de tempo prevista no art. 58, § 3º, III, “f”, da Lei 9.504/97.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 1516-34 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 17.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1546-69 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 17.9.2014.*

Eleições 2014 – Publicidade institucional – Pedido de divulgação – Semana nacional de trânsito – Grave e urgente necessidade pública – Ausência – Indeferimento.

1. Não constitui situação de grave e urgente necessidade pública a realização de publicidade institucional acerca de atividades relativas à Semana Nacional de Trânsito (art. 76, VI, “b”, da Lei 9.504/97).

2. Pedido indeferido.

Petição n. 1635-92 – classe 24; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 18.9.2014.

Eleições 2014 – Embargos de declaração – Prazo decadencial – Contradição – Omissão – Inexistência.

1. Não há contradição quando o acórdão embargado descreve que o precedente do TSE que fixou o prazo de 48 horas não abordou a hipótese de emenda à inicial realizada fora daquele prazo, hipótese em que se aplicou outros precedentes do TSE, considerados adequados por tratar de emenda.

2. Não configura hipótese de embargos de declaração a simples discordância com as conclusões do julgamento recorrido, devendo ser manejado, para tal fim, recurso apropriado, que não os aclaratórios.

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso interposto na Representação n. 1448-84 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

*** Eleições 2014 – Embargos de declaração – Prazo decadencial – Contradição – Omissão – Inexistência – Forma de restituição de tempo – Omissão – Acolhimento.**

1. Não há contradição quando o acórdão embargado descreve que o precedente do TSE que fixou o prazo de 48 horas não abordou a hipótese de emenda à inicial realizada fora daquele prazo, hipótese em que se aplicou outros precedentes do TSE, considerados adequados por tratar de emenda.

2. Não configura hipótese de embargos de declaração a simples discordância com as conclusões do julgamento recorrido, devendo ser manejado, para tal fim, recurso apropriado, que não os aclaratórios.

3. Havendo determinação de restituição de tempo pela decisão embargada, não tendo esta especificado como será feita, e inexistindo na legislação regulação específica, há de se complementar o julgamento para sanar a omissão apontada pela embargante.

4. A restituição de tempo efetivamente consumada, decretada por decisão monocrática que vem a ser reformada, deve se dar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de compensação com eventuais perdas de tempo que a agremiação prejudicada venha a sofrer posteriormente ou pela utilização de tempo não utilizado por outras agremiações.

5. Primeiro recurso de embargos de declaração, rejeitado, e segundo, acolhido.

Embargos de Declaração opostos no Recurso interposto na Representação n. 1450-54 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

** No mesmo sentido, os Embargos de Declaração opostos no Recurso interposto na Representação n. 1460-98 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.*

Eleições 2014 – Direto de resposta – Ofensa – Fato sabidamente inverídico – Recurso que trata de matéria absolutamente distinta dos autos – Improvimento.

1. Recurso que trata de matéria absolutamente distinta daquela discutida no processo, não impugnando nenhum dos capítulos da decisão cuja reforma se requer, deve ser conhecido e improvido, não podendo o equívoco ser corrigido pela apresentação de nova peça recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa, devendo este segundo recurso não ser conhecido.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1572-67 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

Eleições 2014 – Representação eleitoral – Invasão – Forma como se concretizou – Ausência de indicação – Improvimento do recurso.

1. Para fins de avaliação da ocorrência de invasão, deve o interessado descrever, especificamente, a conduta que entende beneficiar candidato diverso daquele titular do horário eleitoral (art. 7º, § 4º, Res. TSE 23.398/2013). Não é suficiente, para tanto, a mera indicação de trecho de propaganda e a afirmação genérica de que ali há invasão.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1552-76 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

Eleições 2014 – Direto de resposta – Ofensa – Fato sabidamente inverídico – Não ocorrência – Recurso improvido.

1. Não configura a ofensa, para fins de direito de resposta, a simples comparação entre candidatos, atribuindo-se ao adversário o defeito de ter tido um fraco desempenho parlamentar ou pertencer a um grupo que possui maior “poder” e que funda sua campanha em mentiras.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1551-91 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

Eleições 2014 – Direto de resposta – Ofensa – Fato sabidamente inverídico – Não ocorrência – Recurso improvido.

1. Não configura a ofensa, para fins de direito de resposta, a simples comparação entre candidatos, atribuindo-se ao adversário o defeito de possuir maior poder econômico, com o intuito de afirmar ser injusta a disputa.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1537-10 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

Eleições 2014 – Invasão – Recurso intempestivo – Não conhecimento.

1. Não se conhece recurso contra decisão de Juiz Auxiliar interposto 36 minutos após o prazo de 24h (vinte e quatro horas) de sua publicação (art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

2. Recurso não conhecido.

Recurso interposto na Representação n. 1475-67 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 23.9.2014.

*** Eleições 2014 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Horário eleitoral gratuito na televisão – Invasão de horário de candidato proporcional por majoritário – Menção a nome e a parte de projetos de governo do candidato majoritário – Não configurada – Ausência de violação ao art. 53-A da Lei n. 9.504/97 – Reforma da sentença – Provimento parcial do recurso.**

1. A simples menção de nome de candidato majoritário e de parcela de objetivos de governo deste, em horário destinado a candidato proporcional, não caracteriza, por si só, propaganda irregular por invasão de horário.

2. O tempo reservado aos candidatos proporcionais não foi desvirtuado para favorecer exclusivamente o candidato majoritário do mesmo partido ou coligação.

3. A veiculação de propaganda, em programa de horário eleitoral gratuito, destinado a candidatos proporcionais, em benefício de candidato majoritário e vice-versa, não constitui violação às regras eleitorais dispostas no art. 53-A da Lei n. 9.504/97, desde que não ultrapasse os limites razoáveis permitidos para a propaganda eleitoral.

4. Provimento parcial do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 1505-05 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 23.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1507-72 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 23.9.2014.*

*** Eleições 2014 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Horário eleitoral gratuito na televisão – Invasão parcial de horário de candidato proporcional por majoritário – Litisconsorte passivo necessário – Ausência – Emenda da inicial – Incabimento – Preliminar – Decadência – Reconhecimento – Extinção do processo.**

1. A veiculação de propaganda em programa de horário eleitoral gratuito destinado a candidatos proporcionais, em benefício de candidato majoritário, ou vice-versa, realizada por coligações diversas, no caso de violação às regras eleitorais, devem, ambas, integrar o pólo passivo da representação, de vez que uma é a responsável pela propaganda impugnada e a outra pela possibilidade de também ser afetada pela decisão (art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

2. A emenda da inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário é possível, mas somente se realizada durante o prazo decadencial de 48 (quarenta e oito) horas para o ajuizamento da representação. Precedente (TRE-AC, Acórdão n. 3.898/2014)

3. Extinção do processo.

Recurso interposto na Representação n. 1465-23 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 23.9.2014.

** No mesmo sentido: Representação n. 1467-90 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 23.9.2014; e Representação n. 1479-07 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 23.9.2014.*

Eleições 2014 – Propaganda eleitoral em rede social – Perfil anônimo – Configuração – Violação – Artigo 57-D da lei 9.504/97 – Interesse – Retorno – Perfil – Resguardo da ordem jurídica – Recurso improvido.

1. Configura propaganda eleitoral irregular, punível nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, a manifestação em rede social através de perfil anônimo, não identificável de plano, que veicula maciçamente manifestações que violam normas eleitorais por meio de ofensas aos participantes do processo eleitoral, mesmo que esse perfil, no futuro, seja identificado por intermédio do endereço IP.

2. Não se vislumbra interesse do proprietário do perfil, não identificável de plano, em defender as ideias por ele publicadas, o que faz ratificar o anonimato na divulgação.

3. O eventual retorno ao ar do perfil impugnado fundamentado em argumento fraco – de que não se identifica por ora, mas que pode vir a ser identificado através das informações do IP –, com o propósito de se albergar o direito de manifestação, tira o resguardo da ordem jurídica, na medida em que as mensagens ofensivas retornariam ao ar, numa verdadeira inversão de valores – liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 763-77 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 23.9.2014.

*** Eleições 2014 – Propaganda eleitoral antecipada – Rede social – Presença de link patrocinado – Configuração – Artigos 36 e 57-C da Lei 9.504/97 – Violação – Recurso improvido.**

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a manifestação em rede social que demonstra elementos eleitorais, tais como cargo que se pretende, promoção pessoal e pedido implícito de votos, ainda que estes estejam incutidos em mensagem de anúncio de convenção partidária.

2. A utilização de *link* patrocinado, juntamente com mensagem que se caracteriza propaganda eleitoral, configura propaganda paga na internet, independentemente do período da utilização do *link*.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 736-94 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 25.9.2014.

No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 80-40 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 25.9.2014.

Exceção de suspeição – Juiz-Membro – Cargo comissionado – Cônjuge – Rejeição.

A alegada amizade entre Juíza-Auxiliar e Governador do Estado e o fato de o cônjuge da Magistrada possuir cargo comissionado de Secretário de Fazenda não são motivos suficientes para ensejar o afastamento daquela do julgamento de feitos eleitorais, uma vez que o excipiente não logrou demonstrar a amizade íntima da excepta com o Governador do Estado.

Exceção n. 1468-75 – classe 42; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 25.9.2014.

*** Eleições 2014 – Recurso – Desistência – Pedido formulado em sustentação oral – Homologação.**

1. O pedido de desistência de recurso pode ser formulado em sustentação oral, após a leitura do relatório.

2. Desistência homologada.

Recurso interposto na Representação n. 1493-88 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação n. 1499-95 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1488-66 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1502-50 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1533-70 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1575-22 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; e Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1540-62 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014*

*** Eleições 2014 – Representação – Invasão – Candidato majoritário – Participação voltada ao benefício de candidato proporcional – Invasão – Inexistência – Improvimento do recurso.**

1. A participação de candidato majoritário no horário eleitoral reservado a candidatura proporcional é permitida, nos termos do § 1º do art. 43 da Res. TSE n. 23.404/2014, inexistindo invasão quando essa participação, conforme precedentes do TSE, é voltada para a campanha do titular do horário e é realizada em benefício deste (TSE - Ac. de 19.10.2006 na Rp n. 1.272, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 1598-65 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014.

No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1599-50 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014.

Eleições 2014 – representação – invasão – candidato majoritário – participação voltada ao benefício de candidato proporcional – invasão – inexistência – improvimento do recurso.

1. Inexiste invasão quando a participação de candidato majoritário em propaganda eleitoral de candidato proporcional, conforme precedentes do TSE, é voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia de tal participação (TSE - Ac. de 19.10.2006 na Rp n. 1.272, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

2. Tampouco há invasão pela mera veiculação de cartazes ou fotografias de candidatos majoritários, nos termos do art. 43 da Res. TSE n. 23.404/2014.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 1574-37 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 25.9.2014.

Mandado de segurança – Poder de polícia – Delegação através de portaria a comissão de fiscalização de propaganda eleitoral – Ordem denegada.

1. Não constitui ilegalidade a instituição de Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, por meio de Portaria, para atuar como *longa manus* do Magistrado.

2. Ordem denegada.

Mandado de Segurança n. 1484-29 – classe 42; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 26.9.2014.

Eleições 2014 – Direto de resposta – Fatos ofensivos e sabidamente inverídicos – Não comprovação – Improvimento.

1. A divulgação de fatos e críticas contundentes à conduta do adversário, que indicam a existência de processos judiciais e sentença envolvendo o nome do adversários políticos, não autoriza a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97, porque se amoldam aos limites da regularidade da propaganda eleitoral.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1477-37 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 26.9.2014.

*** Eleições 2014 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Horário eleitoral gratuito na televisão – Montagem – Artificio audiovisual – Degradar e ridicularizar candidatos e agremiações – Perda de tempo equivalente – Manutenção da sentença – Improvimento do recurso.**

1. A veiculação de propaganda em programa de horário eleitoral gratuito, com objetivo de degradar e ridicularizar candidato, partido político ou coligação, viola as regras eleitorais (art. 45, inciso II, da Lei n. 9.504/97).

2. No caso concreto, o horário eleitoral divulgou propaganda eleitoral com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor contra candidato e agremiação partidária adversária.

3. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação n. 1509-42 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014.

No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação n. 1510-27 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014; Recurso interposto na Representação n. 1518-04 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014; e Recurso interposto na Representação n. 1490-36 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014.

*** Eleições 2014 – Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral irregular – Horário eleitoral gratuito na televisão – Montagem – Artificio audiovisual – Degradar e ridicularizar candidatos e agremiações – Deferimento de tempo equivalente para resposta – Manutenção da sentença – Improvimento do recurso.**

1. A veiculação de propaganda em programa de horário eleitoral gratuito, com objetivo de degradar e ridicularizar candidato, partido político ou coligação, viola as regras eleitorais (art. 45, inciso II, da Lei n. 9.504/97).

2. No caso concreto, o horário eleitoral divulgou propaganda eleitoral com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor contra candidato e agremiação partidária adversária.

3. Improvimento do recurso.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1489-51 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1501-65 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1508-57 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1513-79 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014; e Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1517-19 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2014.*

Eleições 2014 – Recurso em representação – Direito de resposta – Injúria – Difamação – Calúnia – Divulgação de fato sabidamente inverídico – Inexistência – Crítica política exercida nos limites do debate político eleitoral – Improvimento.

1. A afirmação de que candidato a reeleição, em seu governo, não prestou apoio ou tentou “retirar” o mandato de seus opositores não configura ofensa para fins de concessão de direito de resposta.

2. A discussão quanto à autoria das providências necessárias para determinada obra pública, de grande vulto, não é tema que reclama esclarecimento em espaço cedido a título de direito de resposta. Eventual esclarecimento deve ser feito no horário eleitoral gratuito daquele que entende equivocada ou injusta a informação divulgada.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1626-33 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 29.9.2014.

*** Eleições 2014 – Propaganda eleitoral em rede social – Perfil anônimo – Configuração – Violação – Artigo 57-D da Lei 9.504/97 – Interesse – Retorno – Perfil – Resguardo da ordem jurídica – Recurso improvido.**

1. Configura propaganda eleitoral irregular, punível nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, a manifestação em rede social através de perfil anônimo, não identificável de plano, que veicula maciçamente manifestações que violam normas eleitorais por meio de ofensas aos participantes do processo eleitoral, mesmo que esse perfil, no futuro, seja identificado por intermédio do endereço IP.

2. Não se vislumbra interesse do proprietário do perfil, não identificável de plano, em defender as ideias por ele publicadas, o que faz ratificar o anonimato na divulgação.

3. O eventual retorno ao ar do perfil impugnado fundamentado em argumento fraco – de que não se identifica por ora, mas que pode vir a ser identificado através das informações do IP –, com o propósito de se albergar o direito de manifestação, tira o resguardo da ordem jurídica, na medida em que as mensagens ofensivas retornariam ao ar, numa verdadeira inversão de valores – liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 742-04 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 749-93 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 29.9.2014.*

Representação – Propaganda eleitoral – Cavaletes postos em carrocerias de veículos – Alegação de criação de estado mental, emocional ou passional com efeito de outdoor e amplo impacto visual – Não reconhecimento – Propaganda em bens públicos – Não comprovação – Pedido de aplicação de multa – Inovação do pedido em sede recursal – Impossibilidade – Recurso improvido.

1. A propaganda eleitoral, por meio de cavaletes, é permitida pela legislação, desde que móvel e não dificulte o trânsito de pessoas e veículos. Estando o cavalete posto em cima da carroceria de veículo particular, localizado em estacionamento próprio, em via pública, não há que se falar em ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/97, que trata de propaganda em bem público.

2. Na propaganda específica analisada, não se verifica o efeito de *outdoor*, para fins do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, vez que o cavalete impugnado tem tamanho inferior a 4m² e não foi comprovada a exploração comercial.

3. Não se aplicam, nas eleições 2014, as restrições de propaganda eleitoral em veículos previstas no art. 38, § 4º, da Lei n. 12.891/2013, por se tratar de norma que entrou em vigor somente em dezembro de 2013, ou seja, menos de um ano antes da data de realização do pleito, que ocorrerá em 5 de outubro.

4. É defeso à parte modificar a causa de pedir e o pedido em sede recursal, consoante disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da adstrição e do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Recurso interposto na Representação n. 1457-46 – classe 42; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 29.9.2014.

*** Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Concessão – Desprovisionamento – Art. 58 da Lei n. 9.504/97.**

1. O direito de resposta deve ser concedido nos casos em que houver deturpação do debate político e do interesse público, quando, de comentários e crítica à conduta política, ataca-se a pessoa física ou jurídica de outrem, por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

2. Um dos aspectos da propaganda eleitoral é a contrapropaganda. Enquanto o candidato dá publicidade aos seus bem-feitos e enfatiza suas qualidades pessoais e profissionais, busca também desqualificar o candidato adversário e, por ululante, deve ser havida como salutar essa “disputa”, desde que as ideias e argumentos não ultrapassem os limites do razoável e da crítica acirrada a posicionamentos políticos diversos, senão haverá violação à lei eleitoral.

3. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1636-77 – classe 42; Relator: Juiz Jair Facundes; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1600-35 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1601-20 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1685-21 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1662-75 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1616-86 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; e Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1583-96 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Configuração – Recurso desprovido.**

1. Há configuração de invasão de horário quando, no tempo destinado à propaganda de cargos proporcionais, faz-se deliberada contrapropaganda em relação a candidato que disputa cargo majoritário.

2. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação n. 1584-81 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1613-34 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Descaracterização – Desprovisionamento.**

1. Candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual que atua na base aliada do Governo de candidato majoritário, que também disputa a reeleição, pode, desde que não ultrapasse os limites do razoável, tornar público o suporte que, durante o exercício de seu mandato, deu ao Governo que apoia. Afinal, isso tudo faz parte de seu “patrimônio político” e de sua plataforma de campanha.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso interposto na Representação n. 1585-66 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1590-88 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Configuração – Desprovemento.**

1. Candidato proporcional que utiliza seu tempo para fazer referências demasiadamente elogiosas a projetos e programas desenvolvidos pelo candidato majoritário à reeleição, incorre na vedação do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação n. 1567-45 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1573-52 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Informação sabidamente inverídica – Veiculação – Provedimento parcial.**

1. Ninguém, sendo réu em processo penal, pode ser tachado precipitadamente de “condenado”, pois tal designação pressupõe um provimento judicial de procedência da inicial acusatória prolatado por Juízo competente, ainda que na pendência de trânsito em julgado. Destarte, afronta o preceito legal que rege a matéria atribuir a condição de condenado a quem ainda aguarda julgamento, por ser notícia sabidamente inverídica.

2. Recurso parcialmente provido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1554-46 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1556-16 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; e Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1570-97 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014*

*** Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Descaracterização – Desprovemento.**

1. Quando a referência a candidato majoritário serve apenas como mero pretexto da propaganda proporcional, não se configura a invasão de horário.

2. A mera referência feita por candidato proporcional à sua atuação como Secretário de Estado de Governo do qual o titular busca a reeleição, não caracteriza invasão de horário.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso interposto na Representação n. 1625-48 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido: Recurso interposto na Representação n. 1632-40 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014; e Recurso interposto na Representação n. 1611-64 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

*** Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Configuração – Desprovemento.**

1. Quadro encenado por personagens que se identificam com candidatos majoritários não pode ser veiculado no horário reservado à propaganda proporcional, quando os diálogos entabulados pelos atores demonstram o evidente propósito de tão somente beneficiar candidatura que não se vincula àquele determinado programa eleitoral.

2. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1563-08 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

** No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1543-17 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.*

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Ofensa – Afirmção inverídica – Inocorrência – Transferência de recursos – Emenda parlamentar – Desprovemento.

1. A discussão sobre a transferência de recursos provenientes de emenda parlamentar pode ser observada sob duas óticas diametralmente opostas, mas plenamente admissíveis. Por um lado, o autor da indicação da emenda parlamentar pode fazer gestão junto aos Ministérios e conseguir o compromisso do Poder Executivo de transferência de recursos. Doutro, é possível que os recursos originados de emendas parlamentares não tenham sido efetivamente transferidos pelo Executivo Federal. A ser assim, a questão cinge-se à possibilidade de interpretação dos fatos pelos agentes políticos e à maneira como cada Coligação decide publicá-lo na campanha eleitoral.

2. À míngua de esclarecimentos conclusivos sobre os fatos articulados na propaganda, deve cada interessado utilizar, querendo, o seu próprio tempo do horário eleitoral para apresentar suas objeções e contradizer o que veiculado na propaganda de seus concorrentes.

3. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1544-02 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Ofensa – Descaracterização – Desprovemento.

1. A propaganda eleitoral comporta, até certo ponto, determinado tipo de afronta, presunções e ataques entre candidatos opositores, sendo que o limite dessas manifestações contrárias é imposto pela própria legislação eleitoral, quando estabelece vedação a atribuição de fatos injuriosos, caluniosos ou difamatórios aos participantes do pleito.

2. Não sendo clara e específica a injúria, difamação ou calúnia, não há que se entender pela propaganda irregular e, conseqüentemente, pela concessão do direito de resposta.

3. A mera contrapropaganda, ainda que dura e ríspida, mas que não desce a irregularidades previstas na legislação eleitoral, deve ser respondida, se assim desejar o candidato, em seu próprio horário reservado no rádio e na televisão.

4. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1569-15 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Ofensa – Caracterização – Parcial provimento.

1. A citação de familiares de candidato buscando criar no espectador uma noção de que, por terem aqueles assumido cargos na Administração Pública no passado, teriam praticado algo reprovável e ilícito, mostra-se inadequada e suscetível de direito de resposta.

2. Recurso parcialmente provido.

Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1588-21 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

Voto vencedor:

Recurso – Propaganda eleitoral – Invasão – Configuração – Provimento parcial.

1. A utilização, de forma desproporcional, por candidato a Deputado Estadual, de seu horário eleitoral em benefício de candidato majoritário configura invasão e acarreta, por conseqüência, a perda de tempo no horário do candidato beneficiado.

2. Recurso parcialmente provido.

Voto vencido:

Recurso eleitoral – Representação – Invasão de propaganda proporcional pela majoritária – Descaracterização – Recurso desprovido.

1. Não se configura invasão de horário de candidaturas proporcionais quando a mera referência a candidaturas majoritárias não representa o desvirtuamento da propaganda, uma vez que a ênfase da mensagem transmitida permaneceu no cargo proporcional de Deputado Federal.

2. A mera referência feita por candidato proporcional à sua atuação como Secretário de Estado de Governo do qual o titular busca a reeleição, não caracteriza invasão de horário.

3. Recurso desprovido.

Recurso interposto na Representação n. 1622-93 – classe 42; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.9.2014.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.690/2014

(Instrução n. 752-48.2014.6.01.0000 – classe 19)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, aprovado pela Resolução TRE/AC n. 1.215/2007.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 30, II, da Lei n. 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), pelo art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.138, de 19.12.2005, e pelo art. 17, incisos IV e XXVIII, de seu Regimento Interno,

considerando as conclusões do relatório de auditoria realizada no Almoxarifado do Tribunal (autos do Procedimento Administrativo n. 7.132/2011),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 56, 57, e 62, da Resolução TRE/AC n. 1.215, de 12 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. À Seção de Patrimônio compete:

.....
XI – efetuar o registro, no sistema de controle patrimonial, das entradas e saídas de material permanente, encaminhando a respectiva documentação à Seção de Contabilidade para fins de liquidação da despesa e demais registros no SIAFI;” (NR)

“Art. 57. À Seção de Almoxarifado compete:

.....
XII – efetuar o registro, no sistema de controle de material, das entradas e saídas de material de consumo, encaminhando a respectiva documentação à Seção de Contabilidade para fins de liquidação da despesa e demais registros no SIAFI;” (NR)

“Art. 62. À Seção de Contabilidade compete:

I – promover a liquidação das despesas referentes às contratações firmadas pelo Tribunal;” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de setembro de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.691/2014

(Instrução n. 750-78.2014.6.01.0000 – classe 19)

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando que o servidor público deve prezar o elemento ético de sua conduta;

considerando que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o serviço público;

considerando o disposto no art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112/90;

considerando as regras contidas no art. 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal e ainda o que consta do Procedimento n. 4.188/2014,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), sem prejuízo da observância aos demais deveres e proibições legalmente previstos.

§ 1º As normas contidas no presente Código aplicam-se aos servidores efetivos do quadro do TRE-AC, aos ocupantes de cargo ou função comissionada, aos removidos, cedidos, requisitados e a quaisquer colaboradores, durante o período em que estiverem auxiliando nas atividades do órgão.

§ 2º O presente Código de Ética integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços, de forma a assegurar o alinhamento de condutas desses agentes, durante a prestação contratual.

Art. 2º O Código de Ética tem por objetivo:

I – tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional;

II – preservar a imagem e a reputação do servidor cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

III – reduzir a subjetividade das interpretações sobre os princípios e normas éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da Instituição;

IV – estabelecer, na forma da lei, regras básicas relativas aos conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo;

V – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar, melhor e em toda amplitude, a sua condição de órgão do Poder Judiciário, assegurando a efetiva e regular gestão do processo eleitoral em benefício da sociedade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

SEÇÃO I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 3º Constituem-se premissas éticas fundamentais a serem observadas pelos servidores do TRE-AC, no exercício de seu cargo ou função:

I – a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III – a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

IV – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

V – o sigilo profissional;

VI – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VII – a integridade, a objetividade e a imparcialidade.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 4º São direitos de todo servidor do TRE-AC:

I – trabalhar em ambiente adequado que preserve a sua integridade física, moral e psicológica;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e lotação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar de atividades de capacitação e treinamento necessários ao desenvolvimento profissional, custeadas ou facilitadas pela Administração, respeitadas as limitações orçamentárias e financeiras;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado, na forma da lei, o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - ser cientificado, ainda que informalmente, prévia e diretamente, sobre exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada, bem como de alteração de sua lotação.

SEÇÃO III Dos Deveres

Art. 5º São deveres dos servidores do TRE-AC, além dos previstos em lei:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

II – desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função que exerça;

III – tratar autoridade, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, *inclusive quanto às possíveis limitações pessoais*, abstendo-se de atos que caracterizem intimidação, hostilidade, ameaça ou assédio moral ou sexual;

IV – tratar os usuários do serviço público com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando as condições e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, orientação sexual, condição física especial, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

V – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto aos novos métodos, técnicas e normas aplicáveis à sua área de atuação;

VI – declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

VII – denunciar pressões de superiores hierárquicos, interessados ou outros que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões ilegais, imorais ou antiéticas;

VIII – manter sob sigilo os dados e as informações de natureza confidencial ou pessoal, obtidos no exercício de sua atividade profissional;

IX – informar à chefia imediata ou à autoridade responsável, quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

X – colaborar com a fiscalização dos atos e serviços;

XI – abster-se de manter relações oficiais, financeiras, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua autonomia e independência profissional;

XII – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIII – prestar, no ato da posse ou do exercício, compromisso com as normas de conduta ética;

XIV – observar a responsabilidade social, no desempenho de suas atividades funcionais, adotando práticas que favoreçam a inclusão social;

XV – observar a responsabilidade ambiental, no desempenho de suas atividades funcionais, adotando práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e materiais e que evitem danos ao meio ambiente;

XVI – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

XVII – comunicar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XVIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional, tais como: boné, chapéu, *short*, camiseta tipo regata, bermuda, miniblusa, chinelos, minissaia ou roupas excessivamente decotadas;

XIX – utilizar, obrigatoriamente, enquanto estiver nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o cartão de identificação funcional;

XX – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias e discricção religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

SEÇÃO IV Das Vedações

Art. 6º Ao servidor do TRE-AC é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado ainda:

I – exercer a advocacia;

II – prestar consultoria técnica ou qualquer tipo de serviço a partidos políticos, candidatos ou a qualquer pessoa física ou jurídica, ligada direta ou indiretamente ao processo eleitoral, bem como a empresas licitantes ou que prestem serviços ao TRE-AC;

III – exercer advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal);

IV – usar o cargo ou a função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

V – manifestar-se em autos nos quais já tenha atuado em análise ao mérito da questão, devendo encaminhá-los ao seu substituto legal;

VI – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VII – desviar servidor, colaborador, prestador de serviço ou estagiário para atendimento de interesse particular;

VIII – ausentar-se de seu local de trabalho, em horário de expediente, sem anuência de sua chefia imediata;

IX – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

X – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual ou moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo e a imagem;

XI – atribuir a outrem erro próprio;

XII – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XIII – utilizar informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem;

XIV – manter sob subordinação hierárquica direta, em cargo ou função de confiança, parente ou afim, até o terceiro grau, companheiro ou cônjuge;

XV – receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada, em desacordo com a lei;

XVI – receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XVII – opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outro servidor da justiça eleitoral;

XVIII – divulgar ou facilitar a divulgação ao público externo, sem prévia autorização da Presidência, de estudos e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XIX – alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de documento, informação ou decisão do TRE-AC;

XX – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXI – manifestar-se em nome do TRE-AC quando não autorizado e habilitado para tal;

XXII – apoiar ou filiar-se a instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XXIII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou em situações que comprometam a imagem institucional;

XXIV – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XXV – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XXVI – comercializar bens e serviços nas dependências da Justiça Eleitoral, mesmo que fora de seu horário de expediente.

Art. 7º É vedado pleitear, sugerir ou receber qualquer tipo de presente, prêmio, doação ou vantagem de qualquer espécie para si ou para outrem, em razão de seu cargo ou função.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DE SINDICÂNCIA

SEÇÃO I

Da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância

Art. 8º Fica criada a Comissão Permanente de Ética e de Sindicância do TRE-AC, com natureza consultiva e investigativa, composta por três servidores e respectivos suplentes, todos servidores efetivos estáveis, designado(s) pelo Presidente do Tribunal, dentre aqueles que não tenham sofrido punição administrativa ou penal nos últimos dois anos.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância será de um ano, permitida apenas uma recondução.

§ 2º O presidente da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância será indicado pelo Presidente do Tribunal dentre os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância o membro que, até o trânsito em julgado, vier a ser indiciado criminalmente, responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

Das Competências

Art. 9º Compete à Comissão Permanente de Ética e de Sindicância do TRE-AC:

I – atuar na mediação de conflitos atinentes a inobservâncias deste Código;

II – apurar irregularidades por meio de sindicância, nos termos da lei;

III – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

IV – propor a organização de cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

V – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VI – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e a modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VII – apresentar relatório de atividades, ao final da gestão do Presidente do Tribunal;

VIII – apreciar as matérias que lhes forem submetidas;

IX – solicitar informações a respeito de matérias submetidas à sua apreciação;

X – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 10. Cabe ao Presidente da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância:

I – convocar e presidir as reuniões convocadas pela Comissão;

II – orientar os trabalhos da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância, ordenar os debates e concluir as deliberações;

III – convocar os suplentes;

IV – comunicar ao Presidente do Tribunal o término do mandato de membro ou suplente, com trinta dias de antecedência, ou, no caso de vacância, no prazo máximo de cinco dias após a ocorrência.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância

Art. 11. Os trabalhos da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos seguintes princípios:

I – proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar e em observância à legislação; e

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Parágrafo único. Eventuais ausências dos membros da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância às reuniões de trabalho deverão ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV

DA MEDIAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Art. 12. O servidor ou representante de unidade, em razão de conflitos oriundos do descumprimento deste Código, poderá solicitar à Comissão Permanente de Ética e de Sindicância que atue na mediação do conflito.

Art. 13. A apuração da conduta em desacordo com as normas éticas será realizada com base nas orientações constantes deste Código de Ética e nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não excederá o prazo de trinta dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 1º Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 2º Concluída a investigação, e após a deliberação da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância, os autos do procedimento poderão deixar de ser reservados.

§ 3º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso somente será permitido a quem detiver o direito de ter vista desse documento perante o órgão ou entidade originariamente encarregada da sua guarda.

§ 4º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão Permanente de Ética e de Sindicância, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam lacrados e acautelados, ou ainda desentranhados, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 5º A Comissão Permanente de Ética e de Sindicância poderá requisitar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, bem como promover diligências e solicitar parecer de especialista.

Art. 14. As unidades administrativas do TRE-AC ficam obrigadas a prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados, em apoio ao desempenho das atividades da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância, salvo as cautelas necessárias aos documentos de caráter sigilosos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os integrantes da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas inerentes a seus cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas.

Art. 16. O servidor que atuar como ordenador de despesas não poderá atuar como Coordenador de Controle Interno e nem ser lotado na Seção de Auditoria pelo período de 1 ano, após deixar as atribuições nas quais atuava como ordenador.

Art. 17. Os servidores da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria não poderão se manifestar em auditoria de procedimentos nos quais tenham atuado quando em exercício em outra unidade do Tribunal.

Art. 18. Este Código de Ética integrará o Conteúdo Programático do Edital de Concurso Público para provimento de cargos no TRE-AC.

Art. 19. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Permanente de Ética e de Sindicância e da Comissão Especial de Ética e de Sindicância, no que couber, as normas relativas aos processos administrativos disciplinares constantes na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na legislação correlata.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TRE-AC.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fórum Eleitoral da 4ª Zona, em Cruzeiro do Sul, 1º de outubro de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.